SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099215 - SP (2026/0198893-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DENNER PASSOS CASSIANO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	LARISSA PEREIRA BARRETO - SP521181
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de incidência da minorante do tráfico foi objeto do HC n. 1.103.648/SP, cuja ordem foi denegada, por meio de decisão monocrática proferida por esta relatoria, que transitou em julgado sem a interposição de recurso.

2. A irresignação defensiva não merece acolhida, por se tratar de reiteração de pretensão anteriormente formulada e não acolhida.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59729328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e74e03bd-7a64-4dfa-8f8d-d16eb54d2501

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e74e03bd-7a64-4dfa-8f8d-d16eb54d2501

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099215 - SP (2026/0198893-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DENNER PASSOS CASSIANO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	LARISSA PEREIRA BARRETO - SP521181
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de incidência da minorante do tráfico foi objeto do HC n. 1.103.648/SP, cuja ordem foi denegada, por meio de decisão monocrática proferida por esta relatoria, que transitou em julgado sem a interposição de recurso.

2. A irresignação defensiva não merece acolhida, por se tratar de reiteração de pretensão anteriormente formulada e não acolhida.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DENNER PASSOS CASSIANO OLIVEIRA agrava da decisão de fls. 44-46, em que a Presidência desta Corte indeferiu liminarmente a impetração por configurar reiteração do HC n. 1.103.648/SP.

Documento eletrônico VDA59379644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:32
Código de Controle do Documento: 17207cd6-8a76-4989-8ef7-cd9ee2ea27e6

O agravante sustenta, em síntese, não ser caso de reiteração de pedidos, haja vista a existência de fato jurídico superveniente, qual seja, a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.139.

Assim, requer a reconsideração da decisão ora agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pese o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme dito, verifico que em consulta ao sistema informatizado do Superior Tribunal de Justiça, verifico que o objeto desta impetração já foi previamente formulado no **HC n. 1.103.648/SP, em que a ordem foi denegada.**

O agravante sustenta não se tratar de reiteração de pedido, ao argumento de que a fixação do Tema Repetitivo n. 1.139 configuraria fato jurídico superveniente apto a afastar a preclusão da matéria. Contudo, sem razão.

Não cabe a este Superior Tribunal rever as próprias decisões já proferidas e transitadas em julgado, mediante simples reapresentação do pedido anteriormente indeferido. É firme o entendimento desta Corte segundo a qual a alteração de entendimento jurisprudencial não configura, por si só, fato jurídico superveniente capaz de autorizar a rediscussão de matéria já decidida.

Além disso, a vedação ao uso isolado de inquéritos e ações penais em curso para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 já era, à época da decisão ora impugnada, orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, à luz do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. O repetitivo, portanto, limitou-se a uniformizar, no âmbito deste Superior Tribunal, entendimento

Documento eletrônico VDA59379644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:32
Código de Controle do Documento: 17207cd6-8a76-4989-8ef7-cd9ee2ea27e6

que já vigorava na jurisprudência constitucional, circunstância que reforça a inexistência de fato juridicamente novo apto a justificar a reabertura da matéria.

Por fim, ainda que superadas as razões precedentes, o Tema 1.139 não incide na espécie. A tese ali fixada pressupõe que a negativa do benefício tenha se apoiado exclusivamente em inquéritos ou ações penais em curso, o que não é o caso dos autos. Como bem reconheceu a decisão proferida no HC n. 1.103.648/SP, as instâncias ordinárias consideraram, além do processo em andamento, as demais circunstâncias concretas em que perpetrado o delito, aptas, por si sós, a evidenciar a dedicação do agravante a atividades criminosas. A hipótese, portanto, escapa aos exatos contornos do precedente repetitivo.

Nesses termos, correta a decisão da Presidência, pois não se pode processar este *writ*.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:32
Código de Controle do Documento: 17207cd6-8a76-4989-8ef7-cd9ee2ea27e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.215 / SP

Número Registro: 2026/0198893-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15009270820208260545

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARISSA PEREIRA BARRETO
ADVOGADA	: LARISSA PEREIRA BARRETO - SP521181
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DENNER PASSOS CASSIANO OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DENNER PASSOS CASSIANO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	: LARISSA PEREIRA BARRETO - SP521181
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:57
Código de Controle do Documento: 0c511a17-6831-412d-9d29-10979ffe4626

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:57
Código de Controle do Documento: 0c511a17-6831-412d-9d29-10979ffe4626